



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

877

20/05 a 24/05/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Transferência de propriedade e cessão de uso sem autorização da Administração Pública. Veículo importado por diplomata. Aplicação de pena de perdimento. Decisão administrativa proferida em instância única. Inadmissibilidade.	3
Ação Civil Pública. Inscrição/registo de músicos e pagamento de anuidades como condição para o exercício profissional. Inexigibilidade.	4
Direito Civil	5
Responsabilidade civil. Arrematação judicial. Justiça trabalhista. Documento translativo de propriedade de imóvel falso. Autenticidade. Garantia não imputável à União.	5
Responsabilidade civil. Dano causado por indígena. Perda de movimento dos membros inferiores (paraplegia). Redução da capacidade laborativa. Dano moral e material. Configuração. Responsabilização da Funai. Indenização. Razoabilidade.	6
Direito Previdenciário	7
Ação declaratória. Reconhecimento de união estável. Possibilidade. Fins previdenciários. Dependência econômica presumida. INSS como parte ou detentor de interesse na causa. Competência da Justiça Federal.	7
Embargos do Devedor. Título executivo extrajudicial. Contrato de confissão e renegociação de dívida. Ausência de novação. Suspensão do processo. Não cumprimento da obrigação. Retomada do curso da execução.	8
Notificação por edital. Demarcação de imóvel situado em ilha costeira. Inconstitucionalidade. Equiparação a terreno de Marinha. Propriedade particular. Necessidade de convocação pessoal dos interessados. Afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.	9



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

877

20/05 a 24/05/2013

Direito Processual Penal11

Vice-governador de Estado. Prerrogativa de função. Crimes da alçada da Justiça Federal. Simetria. Competência. Tribunal Regional Federal. 11

Habeas Corpus. Sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Réu que permanece preso preventivamente. Constrangimento ilegal. Inexistência. 11

Direito Tributário12

Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Funcionários de organismos internacionais e similares. Serviços técnicos prestados ao PNUD/ONU. Peritos. Inexigibilidade. 12

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. Retenção em razão de contrato firmado com Sociedade de Economia Mista. Percentual aplicável à prestação de serviços com emprego de materiais. Reconhecimento da existência de relação jurídica. 12



DIREITO ADMINISTRATIVO

Transferência de propriedade e cessão de uso sem autorização da Administração Pública. Veículo importado por diplomata. Aplicação de pena de perdimento. Decisão administrativa proferida em instância única. Inadmissibilidade.

EMENTA: Mandado de Segurança. Aplicação de pena de perdimento. Veículo importado por diplomata. Existência de indícios suficientes para fundamentar a decisão administrativa. Ampla defesa. Decisão proferida em instância única. Inadmissibilidade.

I. Tratando-se de mandado de segurança os fatos devem ser certos, e fato certo é aquele comprovado de plano, mediante documento inequívoco e independentemente de exame técnico (Lei 1.533/1951, artigos 1º e 8º; da Constituição, artigo 5º, inciso LXIX).

II. Improcedência da alegação de ofensa ao disposto no artigo 5º, § 2º, da Carta Magna, uma vez que esse dispositivo se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, o que não é matéria objeto da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Precedentes do Supremo.

III. Existência de indícios suficientes (CPP, artigo 239) da prática, pelo impetrante, de conduta que caracteriza a hipótese de incidência da infração ao disposto no artigo 240, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985), consistente na transferência de propriedade e na cessão de uso, sem autorização da Administração Pública, o que acarreta a imposição da pena de perdimento do veículo por ele importado (Decreto-Lei 1.4051/1976, artigo 23, parágrafo único).

IV. Improcedência da prejudicial de decadência, com fundamento no artigo 137, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que o prazo de 3 anos, nele previsto, não é decadencial, para a imposição da pena de perdimento, mas, sim, período a partir do qual aquele que importou bem ao abrigo da isenção prevista no artigo 149, incisos IV e V, do Regulamento Aduaneiro, tem direito de proceder à alienação dele (bem), sem o pagamento do imposto devido.

V. Portanto, e tendo em vista que o veículo foi importado em julho de 1994, não há que se falar em decadência do direito de impor a pena de perdimento, em dezembro de 1997 (data da apreensão para fins de perdimento), com base na circunstância de que a sua vinculação à Fazenda Nacional somente perdura por 3 anos, uma vez que o artigo 139 do Regulamento Aduaneiro dispõe que o direito de impor penalidade extingue-se no prazo de 5 anos, não transcorridos entre julho de 1994 e fevereiro de 1998 (data da aplicação da pena de perdimento).

VI. Ocorrência de cerceamento de defesa, por violação ao princípio de que esta deve ser ampla, porquanto a decisão que impôs a pena de perdimento foi proferida em instância única, nos termos da Portaria 841, de 29 de julho de 1993, do Secretário da Receita Federal, o que ofende o princípio constitucional da ampla defesa (Carta Magna, artigo 5º, inciso LV), uma vez que o Supremo, revendo sua jurisprudência, passou a entender que o duplo grau de jurisdição constitui garantia constitucional, inclusive no processo administrativo. Precedente do STJ.



VII. Apelação provida em parte. (AMS 0035862-04.1999.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.1088 de 24/05/2013.)

Ação Civil Pública. Inscrição/registro de músicos e pagamento de anuidades como condição para o exercício profissional. Inexigibilidade.

EMENTA: Administrativo . Processual Civil. Ação Civil Pública (Goiás). Inscrição/registro de músicos (e pagamento de anuidades) como condição para o exercício profissional. Legitimidade ativa do “parquet” federal. Condicionantes inexigíveis: pleno do STF (RE 414.426/SC).

I. Sopesados o art. 129, II e III, da CF/88, e o art. 6º, VII, “a” e “d”, da Lei nº 75/93, o STJ, “mutatis mutandis” (AgRg-REsp nº 938.951/DF), aponta a legitimidade ativa do “parquet” federal para Ação Civil Pública tendente a afastar a obrigação de inscrição/registro de músicos, e submissão a anuidades, como requisito para o exercício profissional, dada, notadamente, a relevância social da hipótese (correlata ao direito/garantia sócio-constitucional de todo brasileiro à liberdade de expressão artística/cultural e de exercício profissional, como agente ativo e passivo), a presença de interesses difusos/coletivos e o risco de multiplicação de demandas individuais idênticas.

II. O §3º do art. 515 do CPC permite, se e quando afastadas as eventuais preliminares que obstavam o exame do mérito, que, se maduro o feito, seja o âmago do querela resolvido.

III. O STF, por seu Pleno (RE nº 414.426/SC), acompanhado adiante pelas 1ª e 2ª Turmas (AGR-RE nº 555.320/SC e ED-RE nº 635.023/DF), entende inconstitucional condicionar, para efeito da manifestação artística/cultural/intelectual, entendidas como expressões fundamentais da liberdade humana, a atividade musical à prévia inscrição do profissional em conselho de fiscalização, e submissão a anuidades, inclusive por ausência de potencial de dano advindo do labor: “Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”

IV. Apelação provida: preliminar de ilegitimidade ativa afastada, pedido procedente.

V. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de maio de 2013. , para publicação do acórdão. (AC 0020146-63.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.840 de 24/05/2013.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Arrematação judicial. Justiça trabalhista. Documento translativo de propriedade de imóvel falso. Autenticidade. Garantia não imputável à União.

EMENTA: Civil e Processual Civil. Arrematação judicial. Justiça trabalhista. Documento translativo falso. Responsabilidade da União. Inocorrência. Fixação dos honorários advocatícios. Observância dos critérios definidos pelos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Preliminares rejeitadas.

I - Constata-se a inocorrência de qualquer nulidade procedimental (ausência de audiência de conciliação ou concessão de prazo para apresentação de provas), tendo em vista o fato de que a lide descrita na espécie, tratando-se de questão eminentemente de direito, prescinde das providências em destaque, que, no caso, somente atrasariam desarrazadamente o andamento processual. Dessa forma, rejeitam-se as preliminares suscitadas no particular.

II - Na espécie dos autos, verifica-se que não se constata qualquer liame causal entre a conduta ilícita perpetrada (aquisição de imóvel mediante título falso em hasta pública efetivada em ação de execução trabalhista) e a àquela praticada por parte da União, enquanto órgão responsável pelo procedimento executório.

III - Com efeito, não se faz possível manter uma correlação de garantia por parte do Estado sob toda e qualquer relação jurídica desenvolvida processualmente, sendo certo que, no caso em questão, não se poderia invocar à União a responsabilidade pela veracidade/autenticidade dos documentos translativos da propriedade do imóvel indicado na espécie. Em sendo assim, em que pese a ocorrência de dano sofrido pela demandante, este não pode ser imputável à União (Justiça Trabalhista), pelo que não merece prosperar o apelo da autora na espécie.

IV - Por fim, julgado improcedente o pedido ora formulado, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação da referida verba honorária em valor irrisório ou excessivo. Assim, considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte ré, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

V - Apelação da autora desprovida e apelação da União parcialmente provida. (AC 0012941-49.2003.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.674 de 24/05/2013.)



Responsabilidade civil. Dano causado por indígena. Perda de movimento dos membros inferiores (paraplegia). Redução da capacidade laborativa. Dano moral e material. Configuração. Responsabilização da Funai. Indenização. Razoabilidade.

EMENTA: *Administrativo e Processual Civil. Responsabilidade civil. Dano causado por indígena. Ilegitimidade passiva ad causam da União. Legitimidade passiva ad causam da FUNAI. Perda de movimento dos membros inferiores (paraplegia). Redução da capacidade laborativa. Dano moral e material. Configuração. Responsabilização da FUNAI. Indenização. Razoabilidade.*

I. Pretende o autor, ora apelado, indenização por danos morais e materiais em decorrência de ferimento a bala causado por indígena da Reserva São José, dos Índios Krikati, próxima ao Município de Montes Altos/MA.

II. Sendo a FUNAI entidade da administração pública indireta, com personalidade jurídica própria, possuindo recursos financeiros para arcar com eventual condenação indenizatória, não há razão para manter a União na causa.

III. O ato é admitido pelo indígena - o qual está respondendo criminalmente pelo evento -, que diz ter ido ao encontro da vítima e, a encontrando, efetuou contra ela, de imediato, um disparo de rifle calibre 38, atingindo-a no tórax. O exame de corpo de delito atesta que o projétil transfixou o tórax do apelado, entrando pela região axilar esquerda e alojando-se próximo à bacia. O projétil atingiu a coluna vertebral do apelado, “tornando-o paraplégico da cintura para baixo em caráter irreversível”, o que evidencia nexos entre o dano e a conduta do índio tutelado da FUNAI.

IV. Na esteira da jurisprudência do STJ, “o art. 950 do Código Civil (CC/1916, art. 1.539) admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes” (REsp 1281742/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 05/12/2012). Confirmam-se também: REsp 711720/SP, REsp 703194/SC, REsp 519258/RJ e REsp 899869/MG.

V. Tomando em consideração as circunstâncias do ato que causou a perda dos movimentos dos membros inferiores do apelado, com significativa redução de sua capacidade laboral, afigura-se razoável o valor fixado na sentença, a título de indenização de danos morais (R\$ 120.000,00).

VI. “A base de cálculo da pensão deferida em razão da redução da capacidade laborativa de vítima que não exerce atividade remunerada deve se restringir a 1 (um) salário mínimo” (STJ, REsp 519.258/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 19/05/2008). Confirmam-se também: REsp 899.869/MG e REsp 703.194/SC.

VII. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para excluí-la da causa

VIII. Deverá a autora pagar honorários advocatícios à União, fixados em R\$ 1.000,00



(mil reais).

IX. Desprovemento da apelação da FUNAI. (AC 0000238-67.2004.4.01.3701 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.676 de 24/05/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Ação declaratória. Reconhecimento de união estável. Possibilidade. Fins previdenciários. Dependência econômica presumida. INSS como parte ou detentor de interesse na causa. Competência da Justiça Federal.

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Ação declaratória. Reconhecimento de união estável. Possibilidade. Fins previdenciários. INSS como parte ou detentor de interesse na causa. Competência da Justiça Federal.

I. O Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento no sentido de que, nas causas que versem sobre reconhecimento de união estável, figurando o INSS como parte ou detendo a autarquia previdenciária interessa na matéria, a competência é da Justiça Federal (RE-AgR 545199, ELLEN GRACIE, STF).

II. A jurisprudência tem admitido a utilização da ação declaratória como via adequada para o reconhecimento da condição de beneficiário da Previdência Social, na qualidade de companheiro ou companheira de segurado, para instruir futuro requerimento de pensão por morte. (Cf. STJ, RESP 222.514/RN, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; TRF1, AC 1998.01.00.047724-2/RO, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21/06/2002).

III. Os arts. 226, § 3.º, da CF/88, 1.º da Lei 9.278/96 e 16, § 6.º, do Decreto 3.048/99 reconheceram a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

IV. A exigência, prevista no art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99, de apresentação de, no mínimo, três documentos para o reconhecimento do vínculo e da dependência econômica restringe indevidamente o direito previsto na lei autorizadora.

V. O art. 16, § 3.º, da Lei 8.213/91 considera como companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, sendo que o § 4.º do mesmo dispositivo legal considera



que a dependência econômica entre eles é presumida. VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004853-23.2009.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1, p.62 de 21/05/2013.)

Embargos do Devedor. Título executivo extrajudicial. Contrato de confissão e renegociação de dívida. Ausência de novação. Suspensão do processo. Não cumprimento da obrigação. Retomada do curso da execução.

EMENTA: *Processual Civil. Embargos do devedor. Título executivo extrajudicial. Contrato de confissão e renegociação de dívida. Ausência de novação. Suspensão do processo (art. 792, parágrafo único, CPC). Não cumprimento da obrigação. Retomada do curso da execução. Agravo retido. Falta de pedido de apreciação na apelação. Não conhecimento.*

I. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi pedida na apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

II. Considerou o juiz que: a) o desconto dado na renegociação da dívida era “condicional”, e caso “não efetuados os pagamentos, retomar-se-ia a cobrança do débito pelo valor original, apenas descontados eventuais pagamentos”; b) “a embargada, aliás, noticiou a referida renegociação (...) da execução, informando que ‘antes mesmo da juntada do acordo com vistas à suspensão da execução, os devedores o descumpriram, deixando de pagar as prestações do ajuste que tiveram vencimento, de sorte que o acordo tornou-se sem efeito”.

III. Dispunha o Código Civil de 1916 (vigente à época da renegociação da dívida): “Art. 999. Dá-se a novação: I - Quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior (...). Art. 1.000. Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira” (correspondentes aos arts. 360 e 361 do Código atual).

IV. Consta do contrato de confissão e renegociação de dívida: CLÁUSULA QUINTA - (...) o valor do desconto ora concedido, assim como a cobrança de juros remuneratórios de forma reduzida (TR + 1%), nos termos fixados na cláusula anterior, somente terão validade em caso de cumprimento do presente contrato. Em caso de descumprimento das obrigações aqui estipuladas, a CEF poderá exigir a dívida na sua totalidade, calculada nos termos do contrato originário, utilizando as parcelas já pagas como amortização da dívida (...). CLÁUSULA SEXTA - A DEVEDORA, assim como os FIADORES, ratificam todas as condições pactuadas no contrato originário, mormente as garantias hipotecárias e fidejussórias, ficando certo que o presente acordo não constituirá novação, servindo apenas para confirmar as obrigações ali assumidas, nos termos do art. 1000, do CCB. CLÁUSULA OITAVA - Reconhecendo a existência de Ação Executiva em curso perante a 1ª Vara Federal (proc. 95.0019079-6), em face da inadimplência em relação ao contrato originário, a DEVEDORA e os FIADORES, neste ato, se dão por citados para acompanhar a referida ação, ficando cientificados, ainda, de que, em caso de descumprimento do presente ajuste, a execução prosseguirá (...). Parágrafo Único - Por consequência, este contrato deverá ser juntado aos autos da referida ação executiva, para fins de suspensão do processo até o seu cumprimento total. (sem grifos no original)



V. Não há falar em extinção da execução, a qual havia sido suspensa, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, e não tendo os embargantes cumprido a obrigação, aquele processo retomou seu curso normal, nos termos do parágrafo único do citado artigo.

VI. A renegociação da dívida caracterizou simples continuação do pacto anterior, que teve seu prazo prorrogado, tendo ficado expressamente acordado que o novo contrato não constituiria novação do débito confessado, tendo sido ratificadas “todas as condições pactuadas no contrato originário”.

VII. Decidiu o STJ que, “(...) ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação (...)” (RESP 200700195441, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE de 25/06/2012).

VIII. Agravo retido não conhecido.

IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0035356-81.2006.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.678 de 24/05/2013.)

Notificação por edital. Demarcação de imóvel situado em ilha costeira. Inconstitucionalidade. Equiparação a terreno de Marinha. Propriedade particular. Necessidade de convocação pessoal dos interessados. Afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Demarcação. Notificação por edital. Inconstitucionalidade. EC 46/2005. Imóvel situado em ilha costeira. São Luís/MA. Cadeia sucessória dominial do imóvel comprovada. Propriedade particular. Taxa de ocupação e laudêmio indevidos.

I. *In casu*, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: “ (...) No caso vertente, o bem imóvel descrito na petição inicial não se insere nas dobras das hipóteses restritivas de alcance da EC 46/2005, ou seja, não se trata claramente de bem afetado ao serviço público federal, não se encontra encravado em unidade ambiental e - o que é fato público e notório - menos ainda em terreno de marinha e seus acrescidos, tratando-se de área desmembrada do domínio útil do terreno Nacional Interior, encontrando-se encravado na área denominada Rio Anil, conforme registrado à fl. 45, tornando, por consectário evidente, a cobrança efetuada pela Ré ilegal. Por outro lado, embora a planta de localização trazida aos autos pela Ré (fl. 167) registre que o imóvel em destaque apesar de não constar como totalmente de marinha é considerado como de marinha, a União deixou de carrear aos autos documento idôneo, capaz de comprovar tal condição do imóvel, máxime por não ter apresentado o procedimento administrativo no bojo do qual fora



demarcado o terreno da Autora como sendo de marinha”.

II. Com efeito, a demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. “O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação”. (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012)

IV. “O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de ser necessária a notificação pessoal dos interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar.” (APELRE 200951020010656, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/04/2011 - Página::178)

V. “Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.” (AC 2007.34.00.033470-0/DE, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009.)

VI. Além do mais, “havendo prova de que o imóvel se encontra registrado em nome de particular no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser exigida taxa de ocupação de terreno de marinha sem o devido processo legal.” (AC 2004.34.00.021614-0/DE, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.98 de 17/07/2009).

VII. No caso em tela, existindo nos autos prova documental que mostra a propriedade particular do imóvel, não enquadrado como terreno de marinha, não há que se falar na cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, cabendo destacar que do respectivo título de propriedade não consta qualquer alusão a eventual direito da União.

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0001159-53.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.870 de 24/05/2013.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Vice-governador de Estado. Prerrogativa de função. Crimes da alçada da Justiça Federal. Simetria. Competência. Tribunal Regional Federal.

EMENTA: *Processual Penal. Vice-governador de Estado. Prerrogativa de função. Crimes da alçada da Justiça Federal. Competência. Tribunal Regional Federal. Agravo Regimental. Inconsistência dos fundamentos. Decisão mantida.*

I. Sendo imputados ao investigado, Vice-Governador de Estado, crimes da competência da Justiça Federal, por simetria, compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar o presente feito, em face do privilégio de foro decorrente da função ocupada pelo investigado. Precedentes desta Corte.

II. Os argumentos contidos no agravo não bastam para afastar a pertinência dos motivos que embasam a decisão agravada.

III. Agravo regimental improvido. (AGR 0017501-45.2013.4.01.0000 / RR, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1, p.27 de 23/05/2013.)

Habeas Corpus. Sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Réu que permanece preso preventivamente. Constrangimento ilegal. Inexistência.

EMENTA: Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Réu que permanece preso preventivamente. Inocorrência de constrangimento ilegal.

I. Condenado a regime semiaberto de cumprimento de pena, o paciente não tem direito à liberdade, enquanto sujeito à reprimenda, nos termos do artigo 35 do Código Penal.

II. Consequentemente, pendente apelo por ele interposto da respectiva sentença, a prisão preventiva nela imposta em seu desfavor, não se mostra inadequada, porquanto fincada em motivação pertinente.

III. Ordem denegada. (HC 0020312-75.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.671 de 24/05/2013.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Funcionários de organismos internacionais e similares. Serviços técnicos prestados ao PNUD/ONU. Peritos. Inexigibilidade.

EMENTA: Administrativo e Tributário - Mandado de Segurança - IRPF - Serviços técnicos prestados ao PNUD/ONU: Inexigibilidade (STJ/S1, RESP 1.159.379/DF).

I. Se a Administração, ao responder requerimento da contribuinte para isenção de IRPF sobre os valores que recebe em contrapartida aos serviços técnicos prestados ao PNUD/ONU, arquiva o pedido sobre o fundamento de que a hipótese da isenção não abrange os serviços da contribuinte, restou indeferido o requerimento.

II. Arquivado o requerimento da contribuinte, por ausência de autorização legal para tal, não impede sua adequação ao entendimento exposto no judiciário, por meio de mandado de segurança.

III. A 1ª Seção do STJ (REsp nº 1.159.379/DF, JUN 2011), alterando a jurisprudência então dominante no TRF1 e no âmbito daquela Corte, na linha de que os “consultores” por prazo determinado não se enquadrariam no tipo da isenção em prol dos funcionários de organismos internacionais e similares, expressou que, quando tais forem “peritos de assistência técnica”, o benefício lhes é extensivo. Precedente também da T7/TRF1.

IV. Apelação provida: segurança concedida para afastar o IR sobre os valores recebidos pela impetrante pela prestação de serviços técnicos ao PNUD/ONU.

V. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (AMS 0001502-18.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.829 de 24/05/2013)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. Retenção em razão de contrato firmado com Sociedade de Economia Mista. Percentual aplicável à prestação de serviços com emprego de materiais. Reconhecimento da existência de relação jurídica.

EMENTA: Tributário - Constitucional - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Retenção em razão de contrato firmado com sociedade de economia mista - Art. 34 da lei 10.833/2003 - Instrução Normativa SRF nº 306/2003 - Percentual aplicável à prestação de serviços com emprego de materiais.

I. A Petrobrás - Empresa Brasileira de Perfurações Ltda. ajuizou a presente ação em face da União com o objetivo de obter o reconhecimento da existência de relação jurídica que obrigue a Autora a suportar a retenção de imposto de renda na forma do artigo 64 da Lei nº 9.430/96,



combinado com o artigo 34 da Lei nº 10.833/2003, exclusivamente no percentual compatível com a natureza do serviço prestado (serviço prestado com emprego de materiais), em exata consonância com o percentual de retenção do IRPJ determinado no anexo I da Instrução Normativa SRF nº 306/2003.

II. A autora destaca que a Lei nº 10.833/2003, dentre outras questões, inclui as sociedades de economia mista no rol das organizações obrigadas a efetuar a retenção de tributos e contribuições, como determinado no art. 64 da Lei nº 9.430/96, passando, assim, a receberem regulamentação pela Instrução Normativa SRF nº 306/2003, a qual possui anexo que estabelece percentual de retenção distinto para os serviços prestados com emprego de materiais e os demais serviços.

III. Acrescenta que a pretensão deduzida não implica em qualquer diminuição do valor por ela recolhido a título de imposto de renda, uma vez que a referida retenção é mera antecipação do valor recolhido. Todavia, a referida antecipação, quando não efetuada no percentual correto, provoca enormes prejuízos para a Autora, haja vista que grande parte de seu faturamento advém de serviços prestados à PETROBRÁS (docs. 04 a 06), que vem efetuando a mencionada retenção, no percentual de 4,8% (quatro ponto oito por cento), como se a Autora prestasse serviço sem emprego de materiais, o que vem afetando de forma incontestante o fluxo de caixa mensal da Autora.

IV. Defende, assim, a aplicação da Instrução Normativa SRF 306, de 12 de março de 2003, que dispôs sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, na qual foi destacada a utilização de percentual específico a título de imposto de renda a ser retido para o serviço prestado, como definido no respectivo contrato.

V. Como dito, o pleito autoral se baseia na retenção do imposto de renda, como determinado na norma acima indicada, segundo o percentual indicado no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 306/2003, levando em conta a prestação de serviços com emprego de materiais.

VI. De fato, a questão se limita à adequação da prestação de serviço efetivada pela parte autora, conforme estabelecido em contrato, à regra mencionada anteriormente, se com o emprego de materiais, como já alegado.

VII. Verifica-se, das informações constantes destes autos, que foram firmados 3 (três) contratos entre a parte autora e a PETROBRÁS, que tomaram os números: 117.2.087.01-2, 124.2.026.01-3 e 120.2.059.01-3, nos quais há previsão de fornecimento de equipamentos e materiais.

VIII. Em sua peça de defesa a Fazenda Nacional não alega a inadequação do dispositivo indicado, porém, afirma que a menção ao termo “emprego de materiais” não se aplica ao caso da autora em razão da exclusividade da aplicação somente para os materiais consumidos imediatamente, não para os meramente utilizados na prestação do serviço. IX. Observa-se que a delimitação dos materiais a serem empregados na prestação dos serviços demonstra que a forma de utilização, a descrição pormenorizada dos citados materiais, e o objetivo da utilização, são suficientes ao reconhecimento de que a prestação do serviço se enquadra na exigência expressa pela Instrução Normativa SRF nº



306/2003, ainda, levando em conta que a prestação do serviço poderia ser contratada isoladamente e a obtenção do material em contrato separado.

X. Diferente do que defende a Fazenda Nacional, os materiais utilizados não são apenas os que compõem o ativo permanente da parte autora (Contratada), mas também os que permitem a regular atividade da Contratante, com os equipamentos e produtos que possibilitam a execução do serviço e a manutenção dos equipamentos em operação.

XI. Assim, como amplamente demonstrado, correta a retenção do imposto de renda a ser feita pela Petrobrás em razão dos serviços prestados com emprego de materiais, devendo ser realizada nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 306/2003 até a edição de nova Instrução Normativa, levando em conta os termos da decisão recorrida, e ante a ausência de irrisignação da parte autora.

XII. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0018173-62.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.825 de 24/05/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br